SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001662-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar**

Requerente: EVA DONIZETE CAETANO DE SOUZA
Requerido: RAFAEL DE SOUZA ODA FRANÇA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por EVA DONIZETE CAETANO DE SOUZA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e RAFAEL DE SOUZA ODA FRANÇA. Afirma a requerente, em resumo, que o requerido Rafael, seu filho, é toxicômano, dependente de múltiplas drogas há vários anos e que apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega que, em virtude da gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida a sua capacidade de discernimento, faz necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em tratamento de recuperação de toxicômanos, seja na rede pública ou em clínica particular.

Pela decisão de fls. 24/25 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à municipalidade que adotasse as providências necessárias para internação do correquerido Rafael em clínica especializada em dependentes químicos, pelo tempo necessário ao tratamento do vício.

Às fls. 31 foi informada a internação de Rafael na Clínica "All Life Comunidade Terapêutica", no dia 28 de fevereiro de 2014.

Em contestação, o Município arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva e a falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Discorreu sobre o orçamento e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 177/178.

Relatório de acompanhamento (fls. 180/183).

Juntou-se às fls. 187/195 ofício encaminhado pela clínica de reabilitação informando que o correquerido obteve alta terapêutica em 02/08/2014.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (julgamento antecipado da lide).

Em primeiro lugar, afasto as preliminares arguidas pelo Município de São Carlos. A preliminar de ilegitimidade ativa não tem cabimento, porque as internações involuntária e compulsória são medidas previstas na Lei nº 10.216/01, que admite pedido formulado por terceiro (artigo 6º, paragrafo único). Também o artigo 11 do Decreto Federal nº 24.559, de 1934 prevê essa possibilidade.

Constatado que o correquerido possui nível de lucidez alterado por falta de discernimento da realidade, não aderindo ao tratamento ambulatorial, conforme relatado pelo médico (fls. 23), é evidente que não possui condições de ingressar com a ação em seu favor e, por isso, o ordenamento permite que a internação seja feita mediante solicitação de pessoas próximas ao dependente, o que é amplamente aceito pelos Tribunais:

"Apelação Cível Ação de Obrigação de Fazer Internação Compulsória de dependente químico e álcool em clínica especializada às expensas da Municipalidade. Autora que promoveu a ação contra a Municipalidade e seu filho sentença que indeferiu liminarmente a inicial, por ilegitimidade ativa da autora O fato da autora ser genitora de dependente químico e alcoólatra, confere-lhe legitimidade para postular a internação do filho em juízo, pois ainda que o mesmo seja maior e não tenha sido declarado incapaz judicialmente, é fato notório que as pessoas dependentes de drogas e álcool não têm discernimento para se internarem voluntariamente em clínica especializada para tratamento inteligência dos artigos 3º e 6º da Lei Federal 10.216/2001 e art. 11 do Decreto Federal n. 2.4559/34. O bem jurídico que se visa tutelar é a saúde, a integridade física e mental e a própria vida, assegurado a todo cidadão, decorrente do dever do Estado,

em sentido genérico, e consagrado constitucionalmente como direito fundamental da dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º da CF) Legitimidade da autora, ora genitora, reconhecida Precedentes Sentença de extinção do feito afastada Recurso da autora provido para o fim de afastar o indeferimento da petição inicial com retorno à origem para prosseguimento"¹. – Grifei

Da mesma forma, não é o caso de ilegitimidade passiva. Isto porque a Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação'.

Ademais, foi estabelecida competência comum para todos os entes da federação no cuidado da saúde² e, não fosse isso o suficiente, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população³.

A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do artigo 198, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, quando afirma que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hieraquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Como a solidariedade passiva implica possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, não há que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos ou de tratamento médico. Nessa orientação, o lapidar aresto do ¹ TJ/SP. Ap. cível n. 0026746-57.2011.8.26.00053, 5ª Câm. Dir. Púb. Rel. MARIA LAURA TAVARES J. 13.02.2012.

(..)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que <u>a União</u>, <u>Estados</u>, <u>Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico</u>, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido"⁴.- Grifei.

Do mesmo modo, há de ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Município-réu. É certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar⁵".

No caso dos autos, a autora recorreu ao Poder Judiciário para ver efetivado o direito à saúde, através de tratamento adequado de seu filho. Como não há, na região, clínica conveniada com o SUS que realize o tratamento de que seu filho necessita, esta ação é o único meio disponível para que possa ver concretizado esse direito.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

⁴ STJ. Processo AgRg no REsp 1159382/SC. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. Julgado em 05/08/2010. Publicado em DJe 01/09/2010.

⁵ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág. 167.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Quanto ao mérito, ressalta-se que a indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A internação do dependente de substância entorpecente é medida protetiva que visa ao adequado tratamento médico para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, da Constituição Federal).

Ademais, o direito à saúde foi concebido pelo legislador constituinte como um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-lo, indiscriminadamente, a qualquer integrante da comunidade, por força da adoção de políticas sociais e econômicas voltadas para esta finalidade. As ações e serviços de saúde foram consideradas de relevância pública, tendo a diretriz do atendimento integral como um de seus lastros.

Os princípios da universalidade e da igualdade de acesso aos serviços de saúde também se aplicam à hipótese dos autos. Aliás, tais princípios devem ser interpretados como inclusivos, ou seja, garante-se a universalidade e a igualdade quando satisfeita a necessidade particular do cidadão em relação à sua saúde. Neste ponto, o réu deturpa os conceitos desses princípios passando a enxergá-los apenas na perspectiva coletiva, e assim, lhes retiram qualquer eficácia quando existe uma situação concreta que exige o atendimento público.

Portanto, não há que se alegar invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Os relatórios de fls. 180/183 e 187/195 trouxeram informações generalizadas sobre tratamentos de dependência química e informaram que o

correquerido Rafael já foi internado mais de dez vezes para tratamento da dependência.

Assim, não obstante a informação do CAPS de que está inserido em programa do município de reinserção social (fls. 201), não é o caso de se extinguir o feito por falta de interesse superveniente, visto que, diante do histórico do paciente, poderá haver necessidade de nova internação, o que ensejaria a propositura de nova ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Município de São Carlos a custear a internação de Rafael de Souza Oda França em clínica especializada, enquanto houver recomendação médica, confirmando a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, bem como dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P.R.Int.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA